

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Sessão de 20 de setembro de 1995

Acórdão nº 101-88.840

Recurso nº: 00.959 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAÍ-PARANAPANEMA
AVARÉ LTDA.

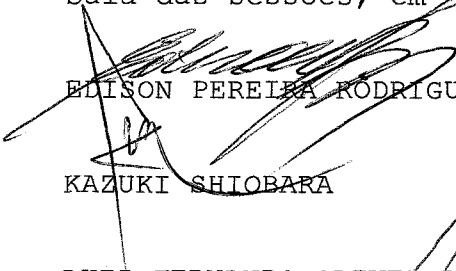
Recorrida : DRF EM BAURÚ(SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS -
Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.

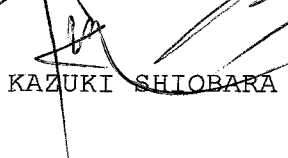
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAÍ-PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13061.000017/91-11

RECURSO N°: 00.959

ACÓRDÃO N°: 101-88.840

RECORRENTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAÍ-PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAÍ-PARANAPANEMA AVARÉ LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 49.606.312/0001-32, inconformada com a decisão de 1° grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Baurú(SP), apresenta recurso voluntário, visando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

A recorrente argumenta que as sociedades cooperativas são entes societários sem fins lucrativos conforme expressa o artigo 3° da Lei n° 5.764/71, visto que não auferem lucros mas sim sobras que serão distribuídos aos cooperados.

Acrescenta mais que os Pareceres Normativos CST n° 155/73, 73/75, 38/80 e 04/86, definem que os atos cooperativos não geram lucro tributável e, ainda, traz a colação diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em contrapartida ao argumento da autoridade julgadora de que as decisões do Conselho de Contribuintes não tem efeito normativo, pondera que, de conformidade com o disposto no artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional, as decisões mencionadas caracterizam práticas reiteradas pela Administração Pública Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825.001530/93-80

Acórdão nº 101-88.840

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a incidência de Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de eletrificação, nas operações realizadas com os seus cooperados.

A Lei nº 7.689/88 dispõe:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

..."

Esta lei não isentou qualquer pessoa jurídica ou instituições que gozam da imunidade tributária. Somente com a expedição da Instrução Normativa nº 198/88, do Secretário da Receita Federal, as hipóteses de isenções e de não incidência foram explicitadas.

Sobre as sociedades cooperativas, a referida Instrução Normativa declarou que:

"9. As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10825.001530/93-80

Acórdão n° 101-88.840

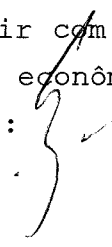
A interpretação literal e apressada deste item 9, da Instrução Normativa n° 198/88 poderia levar à conclusão adotada pela autoridade julgadora de 1° grau mas as razões expendidas pela recorrente são fortes e a matéria comporta interpretação sistemática.

O fato de a Lei n° 7.689/88 não mencionar qualquer isenção, imunidade ou não incidência, pode ser explicado pelo teor do seu artigo 1° que instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas. Assim, a contrário senso, para as pessoas jurídicas que não tem lucro apurado na forma da legislação comercial (letra "c", do parágrafo 1°, do artigo 2° da mesma Lei), não comporta incidência da Contribuição Social, por inexistir resultado positivo.

Se o artigo 1° da Lei n° 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o lucro, o artigo 2° da mesma Lei não poderia e nem ampliou a incidência sobre resultados que não se coadunam como lucro de pessoas jurídicas. O artigo 2° definiu a base de cálculo, evidentemente, no limite consagrado no artigo 1° da mesma Lei.

Ao referir-se a resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e ao resultado do período-base, com observância da legislação comercial, com os ajustes especificados, leva, inexoravelmente à conclusão de que o resultado a que se refere o artigo 2°, tem o mesmo alcance do lucro mencionado no artigo 1° da Lei n° 7.689/88.

Por outro lado, conforme salientou a recorrente, a Lei n° 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, além de definir que as sociedades cooperativas e os seus cooperados se obrigam a contribuir com bens e serviços, reciprocamente, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, estabelece, ainda que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10825.001530/93-80

Acórdão n° 101-88.840

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

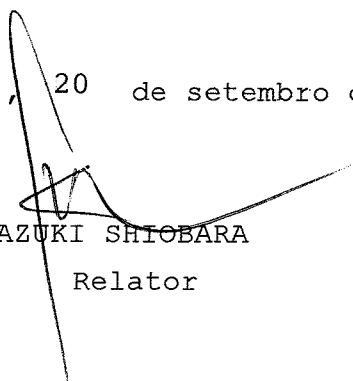
Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Neste contexto, na seqüência de atos cooperativos, inexistindo operações de compra e venda de produto ou mercadoria, inexiste lucro ou resultado positivo, sobre o qual deva incidir a Contribuição Social a não ser que a cooperativa autuada esteja desvirtuando os seus objetivos sociais e esteja operando como empresa comercial. Não está provada nos autos, o aventado desvirtuamento dos objetivos sociais da sociedade cooperativa, ora em cogitação.

O resultado positivo nos atos cooperativos não constitui lucro da pessoa jurídica, no caso, a sociedade cooperativa, porque ela não promoveu operação mercantil de compra e venda e, portanto, não apurou resultado positivo, na forma da legislação comercial, para a pessoa jurídica.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de setembro de 1995



KAZUKI SHIOHARA

Relator